



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DAMIÃO PODER EXECUTIVO
Lei Municipal Nº 021/97, de 01 de agosto de 1997

Edição nº 3.256

Damião-PB, 18 de Junho de 2015

Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis Municipais



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DAMIÃO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 187 de 18 de junho de 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - PME E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Damião – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I- Erradicação do analfabetismo;
- II- Universalização do atendimento escolar;
- III- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- Melhoria da qualidade da educação;
- V- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- Valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Art. 3º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Art. 6º. O Município promoverá a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Município de Damião – PB deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis

com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Damião - PB, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Damião - PB, em 18 de junho de 2015.

LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DAMIÃO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 188 de 18 de junho de 2015.

Autoriza o poder executivo à denominar Escola Municipal de Educação Infantil, localizada à Rua João Pessoa, a JOSEFA DOS SANTOS SILVA "NEVINHA".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a denominar a Escola Municipal de Educação Infantil, de JOSEFA DOS SANTOS SILVA "NEVINHA", localizado na Rua Presidente João Pessoa, Centro, Damião – PB.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Damião - PB, em 18 de junho de 2015.

LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

Decretos



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DAMIÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 04 de 18 de junho de 2015.

Dispõe sobre ponto facultativo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Damião, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, as festividades do São João e São Pedro,

CONSIDERANDO, que as datas de tais festividades caíram entre dias úteis,

DECRETA:

Art.1º - Fica declarado ponto facultativo nas repartições da Prefeitura Municipal de Damião, nos dias e horários abaixo discriminados:

Dia 23/06/2015 (terça-feira) - Ponto Facultativo
Dia 24/06/2015 (quarta-feira) – FERIADO
Dia 29/06/2015 (segunda-feira) - FERIADO

Art. 2º - Funcionário extraordinariamente os serviços essenciais da Saúde.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Damião - PB,
18 de julho de 2015.

LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DAMIÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 05/2015 de 18 de junho de 2015.

Declara situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA às áreas urbanas e rurais do município de Damião afetadas por ESTIAGENS e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, e tendo em vista o que dispõe a Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e,

Considerando que o município encontra-se encravado na região do semiárido da Paraíba e que as chuvas até a presente data ainda não ocorreram em sua normalidade, trazendo prejuízos às culturas agrícolas;

Considerando que a quase totalidade dos moradores do município sobrevive da cultura de subsistência, principalmente o milho e feijão;

Considerando que o município encontra-se com seu abastecimento de água da barragem de Canafístula prejudicado devido a grande estiagem;

Considerando, a necessidade de continuar o atendimento à população quanto a complementação de abastecimentos de água através de carros pipas, em todo o município;

Considerando que a população carente do município vem procurando o Poder Público Municipal, em busca de soluções para a manutenção da alimentação básica cotidiana das famílias e de água; Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscar soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural, provendo a população com água potável e alimentação para o consumo humano;

Considerando que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população às condições necessárias para o atendimento de suas necessidades básicas; Considerando ainda que a União já concedeu o reconhecimento federal de Estado de Emergência ao Município de Damião e outros da Paraíba;

Considerando que o governo do Estado da Paraíba também concedeu Situação de Emergência no município de Damião;

Considerando que a maior seca dos últimos 80 (oitenta) anos tem provocado danos à subsistência e a saúde de nossa população;
Considerando que persiste a situação fática motivadora do reconhecimento federal e estadual de Situação de Emergência;

DECRETA:

Artigo 1º Fica decretado situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas urbanas e rurais do Município de Damião - PB, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: Esta situação de anormalidade é válida para o Município de Damião, comprovadamente afetada pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos e pelo Crocê das áreas afetadas, que serão apresentadas oportunamente, bem como pelo próprio reconhecimento do Estado da Paraíba e da União da situação de emergência no município de Damião e outros.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Município.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de respostas ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Damião - PB,
18 de junho de 2015.

LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DAMIÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 06 de 18 de junho de 2015.

Dispõe sobre desapropriação por interesse Social, de áreas na zona rural deste município e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Damião, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica Municipal e as disposições do Art. 2º, inciso VI da Lei 4.132, de 10.09.1962, e no que couber as do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, que o Município de Damião não dispõe de Estação de Tratamento do Esgotamento Sanitário;

CONSIDERANDO, as exigências do Ministério Público no sentido de viabilizar a construção do Esgotamento Sanitário no Município;

CONSIDERANDO, ainda, apelo da população em audiência pública para que o Município priorize a construção do esgotamento sanitário da Cidade de Damião;

CONSIDERANDO, por fim, que a estação de esgotamento sanitário é parte do projeto de esgotamento sanitário na Cidade de Damião/PB, prioridade por excelência deste governo;

DECRETA:

Art. 1º- Fica desapropriada, por interesse social, a área rural de que trata este Decreto, com a finalidade de construção e instalação da estação de tratamento do esgotamento sanitário na propriedade abaixo relacionada:

ITEM	LOCALIDADE	MUNICÍPIO	PROPRIETÁRIO	ÁREA DESAPROPRIADA
01	Olho d'água	Damião - PB	Olho d'água agropecuarista S/A	14.000 m²

Art. 2º- As áreas desapropriadas deverão estar de acordo com as medidas mencionadas no quadro do artigo anterior.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Damião/PB, de 18 de junho de 2015.

LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DAMIÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 07/2015 de 18 de junho de 2015.

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, e tendo em vista o Art. 54 da Lei Municipal nº 181 de 03 de dezembro de 2014,

DECRETA,

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Damião, instituído pela Lei Municipal nº 076/2006 e alterado pela Lei Municipal nº 181 de 03 de dezembro de 2014, que será gerido e administrado na forma deste decreto.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e do adolescente do Município de Damião.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atenção das políticas sociais e básicas, conforme disposto no inciso II, Art. nº 260, do ECA.

§ 2º - Eventualmente, os recursos do fundo poderão destinar-se a pesquisas, estudos e capacitação dos recursos humanos.

§ 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização

para aplicação dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os recursos do fundo serão administrados segundo o Plano de Ação definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPITULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O fundo será subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - São atribuições do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - Solicitar, a qualquer momento e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo.

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos.

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo.

IV - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo.

V - Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Recursos do Fundo, os quais serão submetidos pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo.

VI - Mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo.

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos firmados com recursos do Fundo pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos do fundo previsto no inciso V, do Art. 4º.

II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de Aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal.

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa executada do fundo.

IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

V - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal , o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo.

VI - Encaminhar a contabilidade geral do Município:

- a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) Trimestralmente, inventário de bens materiais; e
- c) Anualmente, inventários dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

VII - Firmar, como responsável pelo controle de execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente.

VIII - Providenciar junto à contabilidade do Município a demonstração que indique a situação financeira do Fundo.

IX - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada.

X - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais.

XI - Manter o controle da receita do Fundo.

XII - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do fundo.

XIII - Fornecer ao Ministério Público, demonstração de aplicação dos recursos do fundo por ele solicitado, em conformidade com a Lei nº 8242/91.

CAPITULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - Doação Orçamentária da Prefeitura Municipal de Damião, referente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), transferido mensalmente ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, e reajustado anualmente, em acordo firmado entre a Prefeitura e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda conforme o disposto no Art. N° 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (com alterações feitas pela Lei nº 8.242/91).

III - Valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos Art. 228 a 258 da referida Lei.

IV - Transferência de recursos oriundos do Fundo Nacional e Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais.

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis na respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos realizados.

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais, internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse às entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação.

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda da receitas especificadas no Art. anterior.

II - Direitos que porventura vier a construir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem a Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A contabilidade do fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir e exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPITULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - No prazo de até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretária de Assistência Social apresentará ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o fundo, recursos a ele destinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 12º - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes no Plano de Aplicação;

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o § 1º do art. 2º.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar. Eventualmente, os recursos do fundo poderão destinar-se a capacitação dos recursos humanos.

Art. 13º - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - O Fundo terá prazo de vigência indeterminado.

Art. 15º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Damião/PB,
18 de junho de 2015.

LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional